



Folha nº 01 do processo
001-658 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
R.F. 104103

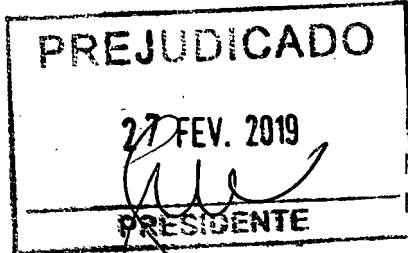
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Rodrigo Goulart

PROJETO DE LEI Nº

PL

658/2017



Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, pelo Poder Público, de Relatório Fiscal, de interesse público, nos termos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a publicar, até 30 dias antes do envio dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e de Lei Orçamentária Anual – LOA, Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal - RSTAM, referente ao semestre civil imediatamente anterior ao semestre em que for publicado.

§ 1º O Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal – RSATM será publicado em sítio da internet, podendo qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de justificativa, cadastrar e-mail no mencionado sítio para recebimento de cópia digital do Relatório.

§ 2º O Poder Executivo enviará cópia digital para todas as entidades sociais cadastradas na Prefeitura Municipal.

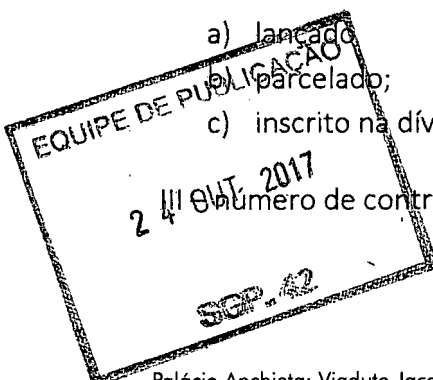
Art. 2º O Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal – RSATM conterá as seguintes informações:

I – valor do tributo arrecadado no semestre;

II – valor do tributo:

- a) lançado;
- b) parcelado;
- c) inscrito na dívida ativa;

d) número de contribuintes (adimplentes e inadimplentes);



11

RECEBUE
2019
25

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 e 03 e folha de informação
sob nº 04. 25.11.2017
Ass: _____

Kardac Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Rodrigo Goulart

Folha nº 02 do processo
nº 01-658 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RE 10/1/14

fls. 2

IV – valor de renúncia fiscal por tributo;

V – valor arrecadado por distrito.

Art. 3º O Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal – RSATM conterá informações sobre os valores cobrados de multas em razão do exercício do poder de polícia, conforme segue:

I – modalidade de multa;

II – distrito;

III – situação de pagamento (lançado, parcelado, pago e inscrito em dívida ativa);

IV - número de autuados;

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em setembro de 2017.

RODRIGO GOULART
VEREADOR - PSD

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Rodrigo Goulart

folha nº 03 do processo
nº 01-658 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
PE 105/4**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei, que nos chega através de sugestão da Dra. Juliana Esteve – Tributarista, pretende aumentar a transparência das informações relativas à arrecadação e aos gastos públicos bem como aprimorar a participação da sociedade na forma em que os recursos públicos serão alocados e, para tanto, propõe a especificação regional dos valores arrecadados através do Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal – RSATM.

Ainda, a propositura visa iluminar a supremacia do interesse público e destacar entre os princípios norteadores da administração pública a relação entre eficiência e publicidade bem como atender tudo mais que impõe o artigo 37 da CF, quanto à obediência aos princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade através de esclarecimentos qualificadores da participação.

Desté modo, destaca a perspectiva de democracia representativa com olhos num modelo mais participativo, reforçando a agenda da sociedade civil para fazer reverberar a importância dada aos mecanismos que colocam em prática um modelo de correlação entre as vontades políticas e as vontades da sociedade.

Neste contexto o instrumento ora proposto efetiva o espírito pretendido pelo inciso II, § 2º do Artigo 58 da Carta Magna que consagra a audiência pública como mecanismo capaz de promover um diálogo entre a sociedade civil e as autoridades da administração pública e o faz trazendo o ingrediente necessário a legitimidade garantidora da eficácia da decisão que a autoridade vier a tomar.

Além disso, sob critérios objetivos e numéricos os cidadãos poderão cuidar melhor do patrimônio da cidade e com a compreensão de que em verdade esse patrimônio é um pouco de cada contribuinte, de cada cidadão que deve empregar-lhe cuidado e interesse na gestão.

Com estas considerações, submeto a propositura à análise dos nobres Pares e conto com o apoio para aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PL 658 de 2017, 25 / 10 / 17 (a)

Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const., Just. e Leg. Partido..</u>
<u>Administração Pública.</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>
<u>24 OUT 2017</u>
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

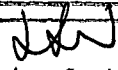
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

25 OUT 2017

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 25/10/2017 AO 18 HS
POR <u>Isoldi</u>
SAÍDA 05/12/17 AS 15 H00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
da. 05 / 09 . S.P. 05 / 12 / 14


Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05
Proc. Nº. 658/17 IS. 6
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0658/17

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
- Decreto de 15 de setembro de 2001, que institui o Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, e dá outras providências;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 11.318, de 21 de dezembro de 1992, que determina a obrigatoriedade de publicação, pelo Executivo, do cronograma físico-financeiro das obras contratadas pela Administração Direta e Indireta, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 06 de 7
Proc. Nº 658/17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- Lei Municipal nº 13.094, de 08 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o envio de relatório mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle e fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.226, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.284, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe o exercício da fiscalização dos órgãos públicos municipais por entidades da sociedade civil, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.381, de 25 de junho de 2002, que dispõe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal na Rede de computadores internet;
- Lei Municipal nº 13.949, de 21 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.016, de 28 de junho de 2005, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.469, de 5 de julho de 2007, que dispõe sobre a divulgação pela *internet* de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parcerias, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.198, de 18 de junho de 2010, que define a forma de apresentação do Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 07 de 8
Proc. Nº 658/13
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

- Decreto Municipal nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, alterado pelos Decretos nº 50.542/09 e nº 50.675/09;
- Decreto Municipal nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012, que regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas para garantir o acesso à informação, conforme especifica;
- Ato da CMSP nº 1.1156, de 20 de junho de 2011, que dispõe sobre a implementação do Programa de Dados Abertos do Parlamento no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo;
- Ato da CMSP nº 1.231, de 25 de junho de 2013, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à informação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo;
- PL 072/10, que altera a redação do art. 2º da Lei nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre dados orçamentários a serem divulgados pelos órgãos públicos municipais e dá outras providências;
- PL 114/2014, que dispõe sobre a publicidade e transparência na execução dos recursos públicos da saúde no Município de São Paulo;
- PL 173/2014, que dispõe sobre a aplicação dos princípios de publicidade, de transparência e de acesso à informações nos procedimentos de licitação no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 236/14, que cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo, estabelecendo suas atribuições e composição;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 08 de 9
Proc. Nº. 658/17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- PL 111/2017, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências;

A pesquisa contactou a existência de diversas leis e PLs tratando sobre o acesso à informação e execução orçamentária, no entanto nenhum na mesma sessão legislativa com idêntico teor. Desta forma, não incide o disposto no inciso IV, art. 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 05/12/17 às 15:40
RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

André de Souza
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 12/12/2017

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/12/2017 AO 18:30 HS
POR Ric
SAÍDA 21/02/18 ÀS 18 H. 00 ASS: Ric

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
André Santos
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 02/03/18
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/03/2018 AO 18 HS
POR Ric
SAÍDA 05/04/18 ÀS 15 H. 30 ASS: Reatry

Segue anexo, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 092 13. Em 6/04/18.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0658-17

folha nº 09 da
vº 658 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi
P.L. 11.328 - SGP

fls. 11

PARECER Nº 393/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0658/17.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Goulart, que dispõe acerca da obrigatoriedade de apresentação, pelo Poder Público, de Relatório Fiscal, nos termos em que especifica.

De acordo com a proposta, compete ao Poder Executivo publicar, até 30 dias antes do envio dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA, Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal – RSTAM, referente ao semestre civil imediatamente anterior ao semestre em que for publicado (art. 1º).

Dessa forma, elenca como justificativa a necessidade de aumentar a transparência das informações relativas à arrecadação e gastos públicos, bem como, objetiva aprimorar a participação da sociedade na forma em que os recursos serão alocados.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, já que esta Casa possui competência legislativa para o regramento da matéria, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, *caput*), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Importante observar também que devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja a de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Neste contexto, a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que: *“A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.”* Em termos praticamente iguais, dispôs a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, *verbis*:

“Art. 5º...

REL 417/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0658-17

Folha nº 10 do F.
Nº 658 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hs.
PE 11.328 GP. 12

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

Vale destacar, a propósito do dispositivo constitucional acima mencionado, que recentemente foi o mesmo regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como “Lei de Acesso à Informação”, devendo ser citadas as seguintes previsões constantes da referida lei pela pertinência que guardam com o pretendido pela propositura em análise: 1) de acordo com o art. 2º, os procedimentos para assegurar o direito de acesso à informação devem se pautar, dentre outras, pelas diretrizes de divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (inciso II) e da utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (inciso III); e, 2) de acordo com o art. 7º, inciso VI, o acesso à informação compreende, dentre outros, o direito de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos.

Ainda a respeito da transparência na administração pública, deve ser destacado o disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

]....]

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;”

Nesta linha, ressalta-se que a jurisprudência do E. TJ/SP coaduna-se com a possibilidade de divulgação de dados da Administração Pública no site oficial do Município. E vai além, ao dispor que não se trata de hipótese de ampliação do controle externo do Poder Legislativo sobre o Executivo, mas, sim, importante via de concretização do direito de acesso à informação. Vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 6.292/16, de 01 de junho de 2016, de iniciativa parlamentar, do Município de Ourinhos que dispõe sobre divulgação de dados sobre multas de trânsito. Usurpação de competência não configurada. A norma que determina a exposição de informações, no site oficial da prefeitura, concernentes à arrecadação e destinação de valores relativos à multa de trânsito no âmbito municipal, não é matéria de envergadura reservada à administração. Prestígio da publicidade e transparência dos atos administrativos corolário dos princípios constitucionais da administração pública (artigos 37, caput, da CF e 111 da CE). Incremento de despesa sem previsão orçamentária avesso à hipótese. Preexistência do dever de divulgação oficial dos atos administrativos. Ação direta julgada improcedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0658-17

Folha nº 15 do Pro.
Nº 658 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.F. 11.328 - SGP. 12

Entretanto, esta C. Corte, ao analisar caso oriundo do Município de Andradina, teve a ocasião de realizar importante distinção: reconheceu, de um lado, ser indevido obrigar o Executivo a enviar à Mesa Diretora da Câmara Municipal informações sobre o recebimento e a destinação de verbas públicas estaduais e federais, na medida em que tal obrigação implicaria indevida ampliação do controle externo exercido pelo Poder Legislativo; de outro lado, porém, assentou a higidez da determinação de divulgação de dados da Administração no site oficial do Município, pois se trataria de medida tendente a concretizar o direito de acesso à informação.

À luz dos precedentes mencionados, pode-se concluir que a ampliação indevida do controle externo do Poder Legislativo e a consequente violação ao princípio da separação dos poderes se verifica quando norma local cria atribuições de fiscalização à Câmara Municipal não previstas no art. 20 da Constituição Estadual....não sendo esse o caso, porém, nas hipóteses em que a lei apenas determina ao Executivo divulgar informações relativas à Administração no site oficial da Prefeitura.

(ADI 2245388-49.2016.8.26.0000, julg. 22/03/17, grifamos)

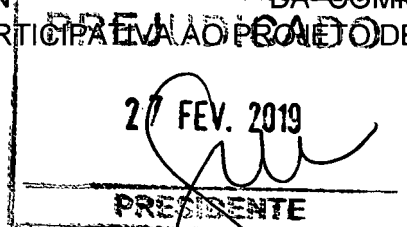
Ressalve-se que a análise da adequação da medida ao atendimento da finalidade a que se propõe incumbe às Comissões especificamente designadas para o estudo do mérito do projeto, as quais poderão, se entenderem o caso, propor as alterações que entenderem pertinentes.

Para ser aprovada a proposta dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Todavia, a fim de adequar a presente proposta à melhor técnica de elaboração legislativa; sugerimos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0658/17.



Dispõe sobre a apresentação de Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal - RSTAM, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0658-17

folha nº 127 do Pro
vº 658 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.L. 11.328 - SGP. 12

fls. 14

Art. 1º O Poder Executivo publicará, no prazo de até 30 (trinta) dias anteriores ao envio ao Poder Legislativo dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, o Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal – RSTAM, referente ao semestre civil imediatamente anterior ao semestre em que for publicado.

§ 1º O relatório, de que trata o *caput* deste artigo, será publicado em sítio da *internet*, permitindo o acesso público, por pessoa física ou jurídica, independentemente de justificativa.

§ 2º O sistema possibilitará cadastramento do *e-mail* de qualquer interessado para recebimento de cópia digital do relatório.

§ 3º Todas as entidades sociais já cadastradas pelo Poder Executivo também receberão cópia digital do relatório.

Art. 2º O Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal – RSATM conterá as seguintes informações, dentre outras que se fizerem necessárias para sua implementação:

I – valor do tributo arrecadado no semestre;

II – valor do tributo:

- a) lançado;
- b) parcelado;
- c) inscrito em dívida ativa;

III – número de contribuintes:

- a) adimplentes;
- b) inadimplentes;

IV – valor da renúncia fiscal por tributo;

V- valor arrecadado por distrito.

Art. 3º O Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal – RSATM conterá, ainda, informações sobre os valores cobrados de multas em razão do exercício do poder de polícia, nos seguintes termos:

I – modalidade de multa;

II – distrito;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0658-17

Folha nº 13 do Pr
Nº 658 de 20 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Ho:
P.L. 11.328 - SGP: 12

III – situação de pagamento (lançado, parcelado, pago e inscrito em dívida ativa);

IV – número de autuações;

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/04/18

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

Relator

CELSO JATENE

EDIR SALES

REIS

CAIO MIRANDA

CLAUDIO FONSECA

JOÃO JORGE

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19/04/18

Pág. 85.86 Col. 4

Conferido Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de ADM

Em 19/04/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP-12

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 19.04.2018 às 15:28

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Rinaldi Duglio

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 23/04/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue juntado nesta data documento(s),
e papel de informação rubricado sob o(s)

nº 14 e 15 Em 20/06/18

Vera Nice Rodrigues

RF. 101.428 - Assistente Parlamentar

PARECER Nº 1041/18 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 658/2017

Vera Níce Rodrigues
RE 101.123 - SGP-12

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Rodrigo Goulart, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, pelo Poder Público, de Relatório Fiscal, de interesse público, nos termos que especifica, e dá outras providências.”

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, a propositura tem como objetivo aumentar a transparência em relação aos gastos públicos mediante o fornecimento à população de mais uma ferramenta de controle orçamentário: o relatório simplificado de arrecadação tributária municipal – RSTAM.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura, não obstante na forma de SUBSTITUTIVO, visando adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa.

Nos termos do projeto e já considerando o SUBSTITUTIVO da CCJLP, O Poder Executivo deverá publicar, no prazo de até 30 (trinta) dias anteriores ao envio ao Poder Legislativo dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, o Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal – RSTAM, referente ao semestre civil imediatamente anterior ao semestre em que for publicado.

As informações deste relatório deverão ser disponibilizadas em sítio da internet, de acesso público, para pessoa física ou jurídica, independentemente de prévia solicitação justificada. O sistema responsável pela disponibilização destes dados também deverá possibilitar o cadastramento do e-mail de qualquer interessado para recebimento de cópia digital do RSATM.

O RSATM conterá as seguintes informações: *i* – valor do tributo arrecadado no semestre; *ii* – valor do tributo (lançado, parcelado, e inscrito em dívida ativa); *iii* - número de contribuintes (adimplentes e inadimplentes); *iv* - valor da renúncia fiscal por tributo; e *v* - valor arrecadado por distrito.

Folha nº 15 do proc.
nº 658 de 20 17

Ante o exposto e considerando que a implementação de qualquer tipo de medida cujo objetivo seja aumentar os instrumentos de fiscalização e controle é muito bem vinda, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** da CCJLP.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 20-06-2018,


DAVID SOARES


GILSON BARRETO

MÁRIO COVAS NETO


ANTÔNIO DONATO

 - Relator
RINALDO DIGILIO


PAULO FRANGE


QUITO FORMIGA


Feldton

1075/18

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23 06 18

Pág. 54 Col. 3

Conferido _____

Vera Nice Rodrigues
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

A Comissão de Finanças
Em 26 06 18
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF. 101.123

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26/6/18 às 14:15

Felipe Fairbanks
Felipe Fairbanks
RF. 11.443

Ao Vereador / À Vereadora

R. NUNES

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 12 08 18

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 16a Em 26 06 18

Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP. 12 Felipe Fairbanks



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16 do Proc
Nº 658 de 20 18
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-1 FF

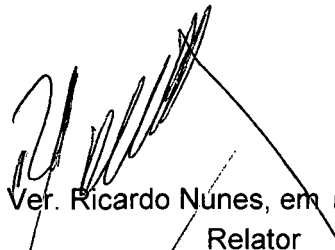
Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 658/2017:

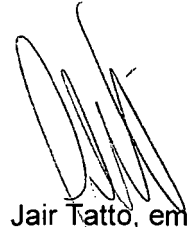
1º) Qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro com a implementação da proposição? Mais especificamente, a produção e divulgação do relatório nos termos definidos pelo projeto em exame implica a necessidade de maiores recursos humanos e materiais, ou os recursos atualmente disponíveis são suficientes?

2º) Há ações do Executivo que vão ao encontro das disposições da proposição?

2º) Qual é a opinião do Executivo sobre o projeto?


Ver. Ricardo Nunes, em 28, 08, 18
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Jair Tatto, em 06, 09, 18
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



CÓPIA

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

Ofício SGP-12 nº 472/2018

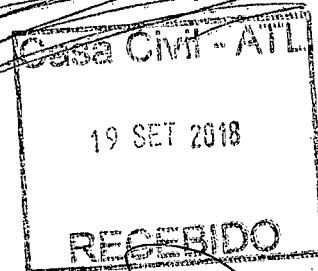
Folha nº 17 do Proc.
 Nº 658 de 20 17
 Felipe Fairbanks
 RF. 11.443-SGP-12

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 658/2017**, de autoria do Vereador Rodrigo Goulart que "*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE RELATÓRIO FISCAL, DE INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

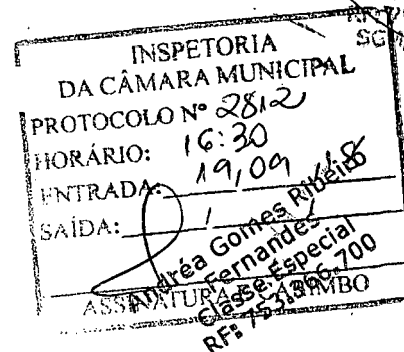
Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
 Presidente



Albertina Floriano de Souza
 R. 93.092.5
 SGP/ATL

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
 Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
 Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
 CEP 01415-001 - São Paulo - SP
 Tel.: (11) 3113-8350





Prefeitura do Município de São Paulo

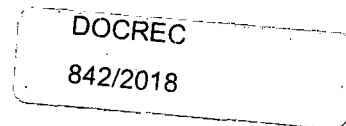
fls. 22

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 472/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 472/2018

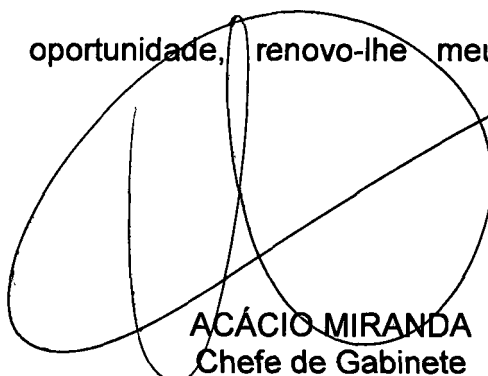


Folha nº 18 do Proc
Nº 658 de 2017
Felipe Fairbanks
RF 11.442-SCD-17

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda sobre o Projeto de Lei nº 658/2017, de autoria do Vereador Rodrigo Goulart, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, pelo Poder Público, de relatório fiscal, de interesse público, nos termos que especifica.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


ACÁCIO MIRANDA
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/VA/drs
Resp 658-17

A Comissão de:
FIN
23/11/18

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



Folha nº 19 do Proc.
Nº 658 de 2017
Felipe Fairbanks
PE 11 442-CCD-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM/DEJUG/AJT - Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG
Praça do Patriarca, 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone:
Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 011497051

DEJUG/AJT,

Sr. Assessor Técnico,

Trata-se do processo SEI nº 6010.2018/0001471-7, pelo qual nos foi encaminhada pela Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil do Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito, através do Encaminhamento ATL II nº 011214350, cópia do Projeto de Lei (PL) nº 658/2017, de autoria do Exmo. Vereador Rodrigo Goulart, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, pelo Poder Público, de relatório fiscal, de interesse público, nos termos que especifica. Solicitam-se informações acerca do referido PL.

A matéria objeto de análise trata da apresentação do denominado "Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal – RSATM". Cumpre destacar que nossa manifestação observa o Substitutivo apresentado no Parecer nº 393/2018, da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal.

Elenca-se como justificativa para o PL, dentre outros, a necessidade de aumentar a transparência das informações relativas à arrecadação e gastos públicos, objetivando aprimorar a participação da sociedade na forma em que os recursos serão alocados.

É certo que a proposta, de forma geral, visa criar mais um instrumento de publicidade e transparência da gestão pública, especificamente ao tratar de receita pública, prestigiando o acesso à informação, devendo se pautar dentro dos ditames constitucionais, ou seja, observando-se as devidas restrições impostas pelo próprio ordenamento jurídico. Atende-se ao disposto no § 1º do art. 37 da CF/88, acerca da publicidade dos atos, programas obras e serviços.

A proposta também vem ao encontro do preceituado na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, assegurando o direito de acesso à informação de interesse público. Cumpre, aqui, ressaltar que essa mesma lei destaca que determinados dados podem ser submetidos a uma apuração de grau de sigilo, conforme sua importância para o bom gerenciamento da coisa pública, nos termos, por exemplo, do inciso VIII do art. 23, *in verbis*:

"Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

.....

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações."

No mérito, observamos que muitas das informações a serem apresentadas pelo "RSATM" já são contempladas pelas demonstrações e relatórios previstos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de

Responsabilidade fiscal – LRF. Trazemos à baila alguns exemplos:

fls. 25

“Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

.....”

“Art. 4º ...

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

.....

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

.....”

Assim, com a devida vênia, em que pese o bom propósito do PL, a norma revela-se em certo grau despendiêda, eis que já existem mecanismos eficazes de controle e acompanhamento da arrecadação.

Em termos específicos, destacamos alguns pontos do texto do PL, que merecem apontamento ou reparo. São os seguintes:

- **Art. 1º, § 2º:** Propomos a substituição da expressão "cadastramento do e-mail" por “download”. Com efeito, o cadastramento de e-mail seria uma desnecessária oneração da Administração Pública. Os interessados em obterem o relatório podem acessar a página na internet e baixar o arquivo para consult;

- **Art. 2º:**

- **inciso I:** as informações acerca do montante de tributos arrecadados já constam no Portal da Transparência da Prefeitura, no seguinte

link: <http://transparencia.prefeitura.sp.gov.br/contas/receitas/Paginas/default.aspx>

- **inciso II:** sugerimos sua retirada e inclusão no inciso I de que o valor do tributo arrecadado será segregado pelo que foi arrecadado através de parcelamento, dívida ativa ou recolhimento espontâneo;

- **inciso III:** operacionalmente, nesse detalhamento, podemos abarcar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Para os repasses previstos na Constituição Federal não há como avaliarmos e para o ITBI, potencialmente, todos podem ser contribuintes, dificultando a segregação entre adimplentes e inadimplentes;

- **inciso IV:** o valor de renúncia fiscal por tributo, além de sua previsão já fazer parte da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), somente é possível indicar para os tributos de arrecadação própria do Município, não sendo possível operacionalmente dispor sobre os repasses constitucionalmente previstos;

- **inciso V:** quanto ao valor arrecadado por distrito, informamos que o cadastro mobiliário não é indexado por distritos. Desta forma, em regra, somente para o IPTU haveria essa possibilidade.

- **Art. 3º:** parece-nos que o objetivo deste artigo seria tratar das multas não tributárias. Como o RSATM^{fls. 26} é especificamente voltado para a arrecadação tributária, não faria muito sentido tratar de tema diverso do quanto proposto pelo PL. Assim, propomos a exclusão do art. 3º da minuta.

A título argumentativo, cumpre destacar ainda que, quanto mais se especificam informações acerca de um tributo por área territorial, espécie, inscrição em dívida, dentre outros dados, mais tangenciamos um instituto previsto no ordenamento jurídico pátrio, que é a proteção ao sigilo da situação econômica dos contribuintes, devendo sempre ser preservada, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional:

CTN

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

.....”

Em que pese ser meritória a proposta do PL, grande parte dos dados do RSATM já está no portal da transparência. Houve inclusive, um Grupo de Trabalho no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda que tratou, dentre outros, dos meios para divulgar-se ativamente o montante das renúncias de receitas, atendendo assim, uma das propostas do PL.

Pelo exposto, parece-nos desnecessária a criação de mais um relatório específico, já que as informações estão ou estarão disponíveis aos munícipes nas páginas da Prefeitura na internet. Além disso, servidores usualmente voltados para a atividade fim da secretaria, qual seja, a arrecadação de tributos para atendimento da crescente demanda por serviços públicos (como saúde, educação, transporte e segurança), precisariam ser deslocados dessas atividades para o preenchimento de mais um relatório.

À apreciação.

Atenciosamente,

Marcio R. J. de Albuquerque

AFTM - DEJUG/AJT

Folha nº 20 do Proc
Nº 658 de 20 17
Felipe Fairbanks
RF 11.442.509-12 *FF*



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 02/10/2018, às 12:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011497051** e o código CRC **8504F741**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001471-7

SEI nº 011497051

Matéria PL 658/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=186248>.



Folha nº 21 do Proc
Nº 658 de 20 17
Felipe Fairbanks
DE 11.442.808/12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM/DEJUG/AJT - Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG
Praça do Patriarca, 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 011501337

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor de Departamento,

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta unidade, que subscrevo.

Atenciosamente,

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

Paulo Victor Ferrari Nakano
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Assessor Técnico do Departamento de Tributação e Julgamento



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Victor Ferrari Nakano, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 02/10/2018, às 13:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **011501337**
e o código CRC **A7E6010E**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001471-7

SEI nº 011501337



Folha nº 22 do Proc
Nº 658 de 2017
Felipe Fairbanks
RE 11.442.000-12

fls. 28

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA - DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos
Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 011504662

SUREM

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista pedido de informação contido em documento SEI 011250691, segue, em documento EI 011497051, manifestação, a qual acolho, acerca do PL nº 658/2017, de autoria do Exmo. Vereador Rodrigo Goulart, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, pelo Poder Público, de Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal.

Wilson Tadahiro Sakata

Diretor Substituto do Departamento de Tributação e Julgamento



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Tadahiro Sakata, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 02/10/2018, às 15:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011504662** e o código CRC **CF67C009**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001471-7

SEI nº 011504662



Folha nº 23 do Proc
Nº 658 de 20 17
Felipe Fairbanks
RE 11.412-SCD-17 FF

fls. 29

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM/DEPAC/DICAR - Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação
Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 011509106

DEPAC – Senhora Diretora,

Restituímos o presente expediente para informar que, após análise mais diligente do Projeto de Lei nº 658/2017 em comento, a produção e divulgação do relatório nos termos definidos pelo projeto não encontram óbice por esta Divisão. Informamos, ainda, que não haverá necessidade de maiores recursos humanos e materiais para a confecção do documento.

Quanto ao aspecto operacional faz-se necessário apresentar algumas considerações no que tange ao levantamento da inadimplência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS. O aludido relatório visa atender ao público externo e, dessa forma, o atual levantamento elaborado para o acompanhamento da inadimplência do ISS deverá ser revisto para deixar as informações mais inteligíveis ao novo cenário.

Nesse sentido, os conceitos utilizados na caracterização da condição de inadimplente e o próprio aspecto temporal deverão ser revistos e adequados para o entendimento do público em geral, uma vez que o atual relatório de inadimplência tem como objetivo munir a Administração Tributária no direcionamento das ações de fiscalização e do contencioso tributário, corroborando a temática gerencial dada ao levantamento elaborado.

Ainda, quanto a dificuldade na confecção do levantamento da inadimplência em epígrafe deve-se atentar para o fato de que alguns contribuintes do ISS não estão obrigados à emissão de NFS-e, como as instituições financeiras. Soma-se a essa situação os contribuintes do Simples Nacional que recolhem o tributo em documento próprio. Apenas para ilustrar a questão, as Instituições Financeiras representam, atualmente, 14,2% da nossa arrecadação e o Simples Nacional 11,3%. Além disso, a própria natureza do tributo (Lançamento por Homologação do ISS) dificulta a percepção da inadimplência quando mesmo aqueles contribuintes obrigados à emissão de NFS-e sonegarem a informação ao Fisco Municipal.

Desta feita, faz-se necessária a delimitação dos contribuintes considerados e dos critérios da inadimplência para ensejar maior segurança e confiabilidade aos dados levantados e apresentados ao público externo.

Atenciosamente,

Giovanni Henrique Martins Batan

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Diretor Substituto da Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação

SF/SUREM/DEPAC/DICAR

Documento assinado eletronicamente por **Giovanni Henrique Martins Batan, Auditor Fiscal**



Tributário Municipal, em 02/10/2018, às 15:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e arts. 30
8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **011509106**
e o código CRC **2F7544B0**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001471-7

SEI nº 011509106



Folha nº 24 do Proc. fls. 31
Nº 658 de 2017
Felipe Fairbanks
RF 11.443-SGP-17

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM/DEPAC - Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança
Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC Nº 011511681

SUREM-G

Senhor Subsecretário,

Em atenção à solicitação de documento 011250691, acerca do impacto orçamentário-financeiro do PL nº 658/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, pelo Poder Público, de Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal, restituímos o presente com a manifestação de DICAR em 011509106, que ratificamos.

Respeitosamente,

Eun Joo Park

Diretora do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança



Documento assinado eletronicamente por **Eun Joo Park, Diretor de Departamento**, em 03/10/2018, às 10:02, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011511681** e o código CRC **89340BB1**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001471-7

SEI nº 011511681



Folha nº 25 do Proc.
 Nº 658 de 20 12
 Felipe Fairbanks
 DE 11.442.000-12 #F

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM - Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
 Telefone: (11) 2873-7615

Encaminhamento SF/SUREM Nº 011527640

SF/COJUR

Senhor Coordenador,

Em atenção ao solicitado no documento 011214350, encaminhamos o presente, ratificando as manifestações da Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete do DEJUG (011497051) e da Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação do DEPAC (011509106).

Solicitamos atentar para prazo de devolução (até 08/10/2018).

SUREM, em 03 de outubro de 2018.

Pedro Ivo Gândra

Subsecretário da Receita Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Ivo Gândra, Subsecretário**, em 09/10/2018, às 17:43, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011527640** e o código CRC **9D7B1D39**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001471-7

SEI nº 011527640



Folha nº 26 do Proc.
Nº 658 de 20 17
Felipe Fairbanks
RF 11.443-SGP-12

fls. 33

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM - Subsecretaria da Receita Municipal
Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone: (11) 2873-7615

Encaminhamento SF/SUREM Nº 011754699

SF/COJUR

Senhor Coordenador,

Restituímos o presente, reiterando que a manifestação desta Subsecretaria quanto ao Substitutivo do PL nº 658/2018 e as respostas às indagações contidas no Ofício SGP – 12 nº 472/2018 (011204086), se encontram referendadas nos documentos 011497051 e 011509106.

Quanto ao item 1º do ofício acima mencionado, o qual solicita a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da propositura, mais especificamente, sobre a necessidade de maiores recursos humanos e materiais, esclarecemos que a observação feita pela Assessoria Jurídica-Tributária do DEJUG de que “servidores usualmente voltados para a atividade fim da secretaria, qual seja, a arrecadação de tributos para atendimento da crescente demanda por serviços públicos (como saúde, educação, transporte e segurança), precisariam ser deslocados dessas atividades para o preenchimento de mais um relatório”, não implica na necessidade de alocar novos recursos humanos e/ou materiais, mas, tão somente na readequação das atividades desenvolvidas pelas unidades responsáveis pela elaboração de um novo relatório.

SUREM, em 11 de outubro de 2018.

Pedro Ivo Gândra

Subsecretário da Receita Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Ivo Gândra, Subsecretário**, em 15/10/2018, às 07:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **011754699**
e o código CRC **236127B2**.



Folha nº 27 do Proc.
Nº 658 de 2017
Felipe Fairbanks
RF 11 442-SGP-12 FF

fls. 34

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/COJUR - Coordenadoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SF/COJUR Nº 011793213

PREF/CASA CIVIL/ATLII

SENHORA ASSESSORA

Com excusas pela não observância do prazo assinalado, segue manifestação da Subsecretaria da Receita Municipal (011754699), acolhendo as considerações constantes nos Documentos nºs 011497051 e 011509106 quanto ao texto do Substitutivo ao PL 658/2018, o que responde aos itens 2º e 3º do Ofício SGP-12 nº 472/208 011204086.

Quanto à indagação constante no item 1º do citado Ofício, o Subsecretário da Receita Municipal apresentou ponderações quanto ao impacto que a necessidade de elaboração do relatório a que se refere o PL 658/2018 causaria ao desenvolvimento das demais atividades da competência daquela unidade.

Ratificamos as considerações e respostas da Subsecretaria da Receita Municipal, unidade competente no que se refere à matéria objeto do Projeto de Lei em referência, razão pela qual, esta Secretaria não concorda com a propositura em questão na forma como apresentada.

Caio Megale

Secretário Municipal da Fazenda

SF/COJUR/SBPS

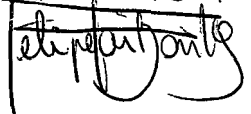


Documento assinado eletronicamente por **Caio Megale, Secretário**, em 16/10/2018, às 09:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **011793213**
e o código CRC **706C798C**.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 28 a 31, Em 21/12/18.
Felipe Fairbanks
RE. 11.443-SGP. 12 

P.L. nº 658/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 28 do Proc. 36
nº 658 de 2017
Felipe Fairbanks
Isa BE/11.448/SGP-178
at G

PARECER Nº

2067/18

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 658/2017

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Goulart, visa obrigar o Executivo Municipal a publicar, até 30 dias antes do envio dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e de Lei Orçamentária Anual - LOA, Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal - RSTAM, referente ao semestre civil imediatamente anterior ao semestre em que for publicado.

De acordo com a propositura, o Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal - RSATM será publicado em sítio da internet, podendo qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de justificativa, cadastrar e-mail no mencionado sítio para recebimento de cópia digital do Relatório e devendo o Poder Executivo enviar cópia digital para todas as entidades sociais cadastradas na Prefeitura Municipal.

O projeto discorre também sobre o conteúdo do Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal - RSATM, que trará as seguintes informações:

- I- valor do tributo arrecadado no semestre;
- II- valor do tributo:
 - a) lançado
 - b) parcelado;
 - c) inscrito na dívida ativa;
- III - número de contribuintes (adimplentes e inadimplentes);
- IV - valor de renúncia fiscal por tributo;
- V- valor arrecadado por distrito.

Ainda sobre o conteúdo do Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal - RSATM, a proposta determina que a publicação conterá informações sobre os valores cobrados de multas em razão do exercício do poder de polícia, conforme segue:

- I - modalidade de multa;
- II - distrito;
- III - situação de pagamento (lançado, parcelado, pago e inscrito em dívida ativa);
- IV - número de autuados.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo para adaptar a propositura a melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Todavia, em resposta a

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 29 do Proc.
Nº 658 de 2017
Felipe Fairbanks
RE. 11.443-SGP-17

questitos formulados por esta Comissão, o Executivo fez sugestões de alterações ao texto do projeto, listadas a seguir:

"Em termos específicos, destacamos alguns pontos do texto do PL, que merecem apontamento ou reparo. São os seguintes:

- **Art. 1º, §2º:** Propomos a substituição da expressão 'cadastramento do e-mail' por 'download'. Com efeito, o cadastramento de e-mail seria uma desnecessária oneração da Administração Pública. Os interessados em obterem o relatório podem acessar a página na internet e baixar o arquivo para consulta;

- **Art. 2º:**

- **inciso I:** as informações acerca do montante de tributos arrecadados já constam no Portal da Transparência da Prefeitura, no seguinte link: <http://transparencia.prefeitura.sp.gov.br/contas/receitas/Paginas/default.aspx>

- **inciso II:** sugerimos sua retirada e inclusão no inciso I de que o valor do tributo arrecadado será segregado pelo que foi arrecadado através de parcelamento, dívida ativa ou recolhimento espontâneo;

- **inciso III:** operacionalmente, nesse detalhamento, podemos abarcar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Para os repasses previstos na Constituição Federal não há como avaliarmos e para o ITBI, potencialmente, todos podem ser contribuintes, dificultando a segregação entre adimplentes e inadimplentes;

- **inciso IV:** o valor de renúncia fiscal por tributo, além de sua previsão já fazer parte da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), somente é possível indicar para os tributos de arrecadação própria do Município, não sendo possível operacionalmente dispor sobre os repasses constitucionalmente previstos;

- **inciso V:** quanto ao valor arrecadado por distrito, informamos que o cadastro mobiliário não é indexado por distritos. Desta forma, em regra, somente para o IPTU haveria essa possibilidade.

- **Art. 3º:** parece-nos que o objetivo deste artigo seria tratar das multas não tributárias. Como o RSATM é especificamente voltado para a arrecadação *tributária*, não faria muito sentido tratar de tema diverso do quanto proposto pelo PL. Assim, propomos a exclusão do art. 3º da minuta".

Para adequar o texto a essas sugestões, com as quais concordamos, sugere-se o seguinte substitutivo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

27 FEV. 2019

PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº 658/2017

Folha nº 30 do Proc.
Nº 658 de 2017
Felipe Fairbanks
RE 11.443-SGP-17

PROJ. CÂM.

27 ABR. 2019

PRESIDENTE

Dispõe sobre a apresentação de Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal - RSTAM, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo publicará, no prazo de até 30 (trinta) dias anteriores ao envio ao Poder Legislativo dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, o Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal – RSTAM, referente ao semestre civil imediatamente anterior ao semestre em que for publicado.

§ 1º O relatório, de que trata o caput deste artigo, será publicado em sítio da internet, permitindo o acesso público, por pessoa física ou jurídica, independentemente de justificativa.

§ 2º O sistema possibilitará download do arquivo a qualquer interessado no recebimento de cópia digital do relatório.

§ 3º Todas as entidades sociais já cadastradas pelo Poder Executivo também receberão cópia digital do relatório.

Art. 2º O Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal – RSATM conterá as seguintes informações, dentre outras que se fizerem necessárias para sua implementação:

I – montante arrecadado de tributos no semestre, discriminado por tributo e segregado pelo que foi arrecadado através de parcelamento, dívida ativa ou recolhimento espontâneo;

II – com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, número de contribuintes:

- a) adimplentes;
- b) inadimplentes;

IV – valor da renúncia fiscal por tributo, para os tributos de arrecadação própria do Município;

V- com relação ao IPTU, valor arrecadado por distrito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31 do Proc.
Nº 658 de 20 12
Felipe Fairbanks
RE 11.443-SGP-12

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19/12/18

Ver. Jair Tatto
Presidente

Verª. Adriana Ramalho

Ver. Atilio Francisco

Ver. Fernando Holiday

Ver. Isaac Felix

Ver. Ota

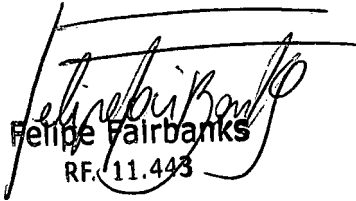
Ver. Ricardo Nunes
Relator

Verª. Rute Costa

Verª. Soninha Francine

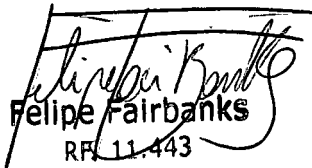
Re/ 2/25

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20 / 11 / 18
página 134 coluna 3
Conferido: _____


Felipe Fairbanks
RF. 11.443

A SGP 21

São Paulo 20 / 11 / 18


Felipe Fairbanks
RF. 11.443

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 302 e
folha de informação sob
nº 071.031.19

Marcia Gazotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF. 51.438

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

SESSÃO: 172-SE
Marcia Galvão DATA: 27/02/2019
RF 51.729 FL: 75 DE 90

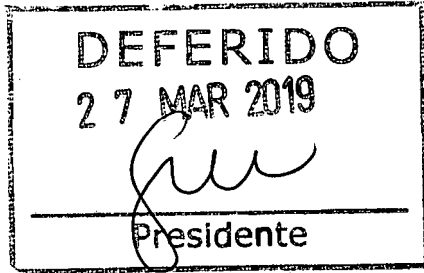
- "PL 658/2017, do Vereador RODRIGO GOULART (PSD). Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, pelo poder público, de relatório fiscal, de interesse público, nos termos que especifica, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO".

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento ao PL 658/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a signature or a mark.]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) <u>23</u> e
folha de informação sob
nº <u>03, 04, 19</u>

Márcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.538



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 33 do processo
nº 658 de 2017

Marcia Gazoti
RF 31.539

RDS

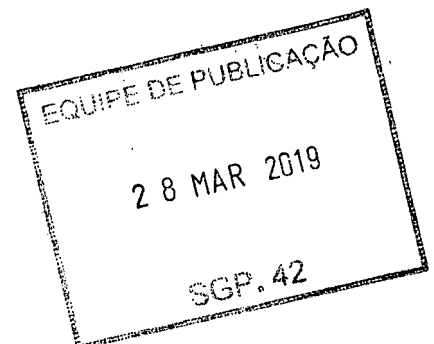
180/2019

Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, exmo. Vereador Eduardo Tuma, **requeiro a coautoria** do Projeto de Lei 658/2017, de autoria do Vereador Rodrigo Goulart.

Sala das Sessões, São Paulo, 27/02/2019.

Vereadora Janaína Lima (NOVO)

Vereador Rodrigo Goulart (PSD)



ORF - SGP. 22 - 08/03/2019 - 16:22 - 009169 - 1/1

A SGP - 21
29/03/2019
Antonio Isoldi Calce
Supervisor - SGP 22
RF 11.300

Segue(m) juntado(s), resata
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 34.235
Em 23/04/19
Ass:

Rodriga. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Rodrigo Goulart

Folha nº 34 do Processo nº 01.658 de 2017
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401

17 ABR. 2019

PRESENTE

SUBSTITUTIVO DO AUTOR Nº AO PROJETO DE LEI Nº 658/2017

Dispõe sobre a apresentação de Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal RSTAM, e dá outras providências.

**APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO**
17 ABR. 2019
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo publicará, no prazo de até 30 (trinta) dias anteriores ao envio ao Poder Legislativo dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e de Lei Orçamentária Anual LOA, o Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal RSTAM, referente ao semestre civil imediatamente anterior ao semestre em que for publicado.

§ 1º O relatório, de que trata o caput deste artigo, será publicado em sítio da internet, permitindo o acesso público, por pessoa física ou jurídica, independentemente de justificativa.

§ 2º O sistema possibilitará download do arquivo a qualquer interessado no recebimento de cópia digital do relatório.

§ 3º Todas as entidades sociais já cadastradas pelo Poder Executivo também receberão cópia digital do relatório.

Art. 2º O Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal RSATM conterá as seguintes informações, dentre outras que se fizerem necessárias para sua implementação:

I - montante arrecadado de tributos no semestre, discriminado por tributo e segregado pelo que foi arrecadado através de parcelamento, dívida ativa ou recolhimento espontâneo;

II - com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS e ao Imposto Predial Territorial Urbano IPTU, número de contribuintes:

a) adimplentes;

b) inadimplentes;

III - valor da renúncia fiscal por tributo, para os tributos de arrecadação própria do Município;

IV - com relação ao IPTU, valor arrecadado por distrito.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

RODRIGO GOULART
VEREADOR - PSD



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Rodrigo Goulart

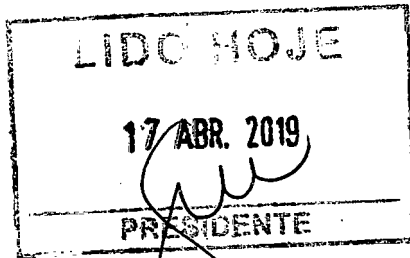
Folha nº 35 do Processo nº 01.658 de 2017 fls. 46
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 1.001

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo se faz necessário para corrigir lapso na numeração dos dispositivos no Substitutivo oferecido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento em seu parecer, que se pretende seja aprovado.

Segue juntado S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 36 e 37. Em 18 / 04 / 19.

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - 96P-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0658-17

Folha nº 36 do Proc.
Nº PL 658 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
RF 11.376 - SGP.12

PARECER CONJUNTO Nº 49/19 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0658/2017.

Trata-se de Substitutivo apresentado em plenário ao projeto de lei nº 658/17, de iniciativa dos nobres Vereadores Rodrigo Goulart e Janaina Lima, que dispõe acerca da obrigatoriedade de apresentação, pelo Poder Público, de Relatório Fiscal, nos termos em que especifica.

De acordo com a proposta, compete ao Poder Executivo publicar, até 30 dias antes do envio dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA, Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal – RSTAM, referente ao semestre civil imediatamente anterior ao semestre em que for publicado (art. 1º).

O Substitutivo apresentado aprimora a proposta original.

Sob o aspecto jurídico, o Substitutivo reúne condições para seguir em tramitação.

Em relação à matéria versada no Substitutivo, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à transparência das informações relativas à arrecadação e gastos públicos, registre-se que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Importante observar também que devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja a de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Deste modo, diante de todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Relatório nº 879/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0658-17

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

17/04/19.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA *ok*

Caio Miranda
Caio Miranda

Aurélio Nomura

1-2
Celso Jatene

Claudio Fonseca
Claudio Fonseca

Reis
Reis

Ricardo Nunes
Ricardo Nunes

Rinaldi Digilio
Rinaldi Digilio

Rute Costa
Rute Costa

Sandra Tadeu



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0658-17

Folha nº 34 do Proc.
Nº PL 658 de 20 12
João Carlos Das Chaves
RF 11.336 - SGP.12

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Alfredoinho

Gilson Barreto

André Santos

Antonio Donato

Janaina Lima

Jonas Camisa Nova

Zé Turin

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adriana Ramalho

Alessandro Guedes

Atilio Francisco

Fernando Holiday

Isaac Felix

Ota

Paulo Frange

Rodrigo Goulart

Seninha Francine

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 38
folha de informação sob
nº 39. 14.08.19

Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.549

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazotti
R 51/519

SESSÃO: 187-SE

DATA: 17/04/2019

FL: 4 DE 35

- "PL 658/2017, dos Vereadores RODRIGO GOULART (PSD), JANAINA LIMA (NOVO). Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, pelo poder público, de relatório fiscal, de interesse público, nos termos que especifica, e dá outras providências. FASE: (ENCERRADA A DISCUSSÃO) 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitutivo do autor."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – A discussão já foi encerrada e o substitutivo lido. A votos o PL 658/2017, na forma do Substitutivo do Autor. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção ou veto do Sr. Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

fls. 53

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo nº **01 - 658/2017**.

23/04/2019 (a)

Márcia Gazoti
51.539

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

O presente projeto de lei foi **APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO DO AUTOR** na 187ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 17 de abril de 2019.

Encaminho os presentes autos para a sanção da respectiva Lei.

23/04/2019

Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2